

PROJETO DE LEI N.º 737/XIII

Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores

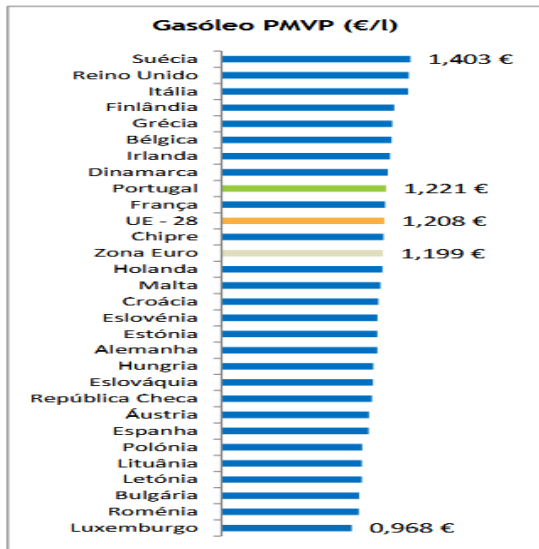
Exposição de motivos

Tendo em consideração a importância dos combustíveis para o nosso país, seja ao nível da competitividade empresarial, seja ao nível dos valores a pagar pelas famílias, e considerando também as frequentes queixas dos consumidores sobre a falta de reflexo, no preço final dos combustíveis, das sucessivas alterações no preço do BRENT, o CDS-PP considerou ser pertinente apresentar um Projeto de Lei que pode ajudar na informação ao consumidor, principalmente no que diz respeito ao pagamento de impostos e taxas.

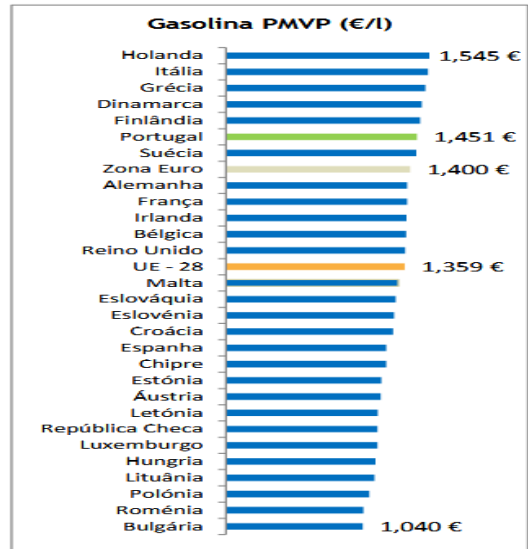
Uma qualquer intervenção que seja feita no setor dos combustíveis será sempre uma intervenção determinante para aumentar a competitividade das empresas e, também, para aumentar o rendimento disponível das famílias portuguesas. Não podemos esquecer que em Portugal, segundo o Boletim 66.º da APETRO, relativo ao terceiro trimestre de 2017, teve preços médios nos quais, “[...] comparativamente com os da média da Zona Euro, são em média superiores em 11,2c/l para a gasolina 95, 3,2c/l para o gasóleo e iguais no caso do GPL auto. Em relação a Espanha, os PMVP são em média superiores em 24,8c/l na gasolina 95 e 14,3c/l no gasóleo rodoviário, e inferiores em 5,9 c/l no GPL Auto”.

Vejamos:

Junho de 2017 (Relatório mensal sobre combustíveis – ENMC)



Fonte: Comissão Europeia

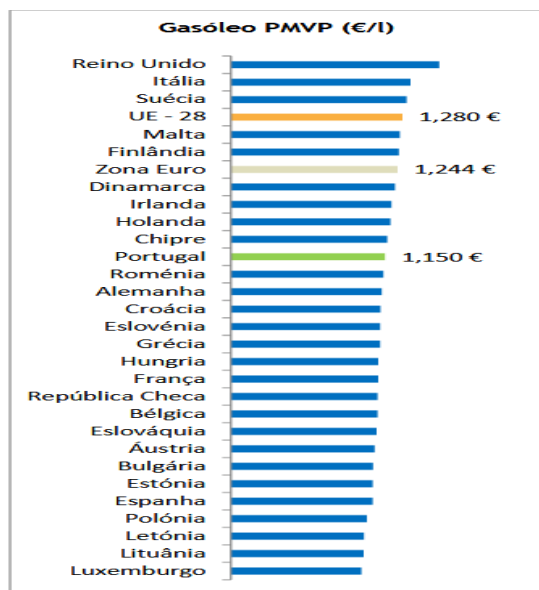


Fonte: Comissão Europeia

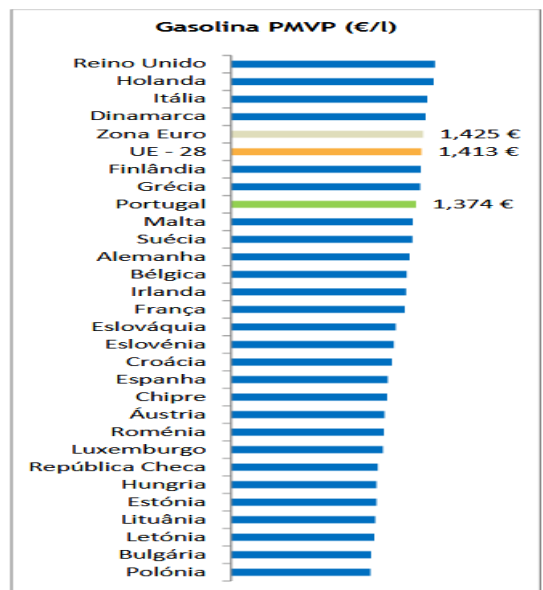
Em junho de 2017, Portugal estava acima da média da zona euro e também acima da média da União Europeia.

Se atendermos a dezembro de 2015, sensivelmente um mês antes da portaria de fevereiro de 2016, temos a seguinte realidade:

Dezembro 2015 (Relatório mensal sobre combustíveis – ENMC)



Fonte: Comissão Europeia



Fonte: Comissão Europeia

Portugal situava-se abaixo da média de preços da zona euro e também abaixo da média de

preços da União Europeia.

Torna-se assim necessário que os Portugueses, quando abastecem os seus automóveis, tenham conhecimento de que o “elemento com maior peso no preço final de venda ao público da gasolina 95 e do gasóleo rodoviário permanece a carga fiscal: no 3.º trimestre de 2017 representou, em média, cerca de 64% na gasolina 95; 57% no gasóleo rodoviário e 44% no GPL Auto”.

Recordamos assim que em fevereiro de 2016, perante um preço do petróleo histórica e transitoriamente baixo, o Governo decidiu aumentar o Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) em seis cêntimos.

Em vez de compensar as famílias e as empresas pelos preços elevados dos combustíveis que se tinham verificado no passado; em vez de dar uma folga às famílias e empresas, o Governo escolheu sobrecarregar os seus orçamentos, diminuindo o rendimento disponível e a capacidade de investir na economia.

Por esta razão o CDS-PP denunciou este aumento, foi sempre contra esta sobrecarga, e se os portugueses estão hoje a pagar mais quando vão abastecer a uma bomba de gasolina, isso deve-se a uma opção errada do Governo e de todos os que chumbaram as nossas propostas de eliminação deste aumento.

Estes impostos continuam desta forma a pesar sobre as empresas que precisam de entregar as suas mercadorias, receber as suas matérias-primas e transportar os seus trabalhadores.

Em fevereiro de 2016, quando o Governo apresentou o referido aumento, justificou a medida dizendo que o fazia com uma perspetiva de neutralidade fiscal, ou seja, que aumentava o ISP para tirar aos contribuintes o que estava a perder em receita do IVA.

Contudo, a UTAO veio depois dizer que:

“A receita de IVA com gasolinas e gasóleo rodoviário deverá ter ascendido a cerca de 1.395 M€ em 2015, valor que terá diminuído em cerca de 65 M€ em 2016, para cerca de 1.330 M€ (-4,7%). Em termos desagregados, por combustível, a redução deverá ter sido mais

acentuada ao nível das gasolinas (-6,8%) do que no gasóleo rodoviário (-4,0%). O IVA proveniente da venda de gasolinas deverá ter ascendido a 337 M€ em 2015, tendo reduzido cerca de 23 M€ em 2016 para cerca de 314 M€ (-6,8%)". Significa isto que os resultados do Governo foram muito para lá da compensação por perda de receita em IVA, podendo concluir-se que, em termos líquidos, o Estado ganhou 248 milhões de euros.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Lei estabelece os procedimentos necessários para a implementação de um sistema de informação detalhada em todos os postos de abastecimento de combustíveis que se dediquem ao armazenamento e comercialização dos produtos petrolíferos.

2 – Estas alterações visam a concretização dos desígnios do Estado em matéria de proteção ao consumidor, nomeadamente no que respeita à informação, tal como estipulado na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/1996, de 31 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidos pelas obrigações relativas à informação detalhada os detentores de instalações de abastecimento de combustíveis que correspondam ao descrito nas alíneas a)

e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 – As faturas relativas à comercialização de combustíveis por estações de abastecimento devem conter informações simples e explícitas que facilitem a sua leitura e compreensão, concretamente apresentando a decomposição das componentes que constituem o preço final.

2 – Dessa informação devem constar obrigatoriamente as taxas e impostos que integram o preço final.

Artigo 4.º

Regras relativas ao detalhe da informação

Sem prejuízo do estipulado em legislação e regulamentação sobre o Imposto de Valor Acrescentado (IVA), os vendedores de combustíveis apresentam de forma detalhada o valor de Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), bem como a quantidade e preço da incorporação de biocombustíveis.

Artigo 5.º

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

No quadro das suas atribuições a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) avaliará a implementação deste sistema de informação e prestará todos os esclarecimentos relativamente à forma de implementação da presente Lei.

CAPÍTULO II
Regime sancionatório e fiscalização

Artigo 6.º

Infrações

1 - A violação do disposto no presente diploma constitui contraordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 250 a (euro) 3.000, se o infrator for uma pessoa singular;
- b) De (euro) 2.500 a (euro) 30.000, se o infrator for uma pessoa coletiva.

2 - A negligência é punível.

Artigo 7.º

Fiscalização e instrução de processos e aplicação de coimas

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização do disposto no presente diploma, nos termos previstos no Decreto-Lei 194/2012, de 23 de agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de junho de 2018.

Assembleia da República, 18 de janeiro de 2018

Os Deputados,

Nuno Magalhães

Pedro Mota Soares

Hélder Amaral

Assunção Cristas

Cecília Meireles

João Almeida

Telmo Correia

Ana Rita Bessa

Vânia Dias da Silva

Álvaro Castelo Branco

Ilda Araújo Novo

António Carlos Monteiro

Filipe Anacoreta Correia

João Rebelo

Isabel Galriça Neto

Teresa Caeiro

Patrícia Fonseca

Filipe Lobo d'Ávila